



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Jequié-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA

PROCESSO: 1001603-11.2023.4.01.3302

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449 e FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BACELAR SILVA - BA25768

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE MUTUIPE

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA** contra o **MUNICÍPIO DE MUTUIPE/BA**, questionando carga horária e remuneração para o cargo de odontólogo e auxiliar de saúde bucal, contido no Edital 01/2023 do concurso público para provimento de cargos neste município, na qual requer a título de tutela de urgência antecipada antecedente:

“(...)

b.1.1) (...) que o Réu suspenda o processo seletivo, a fim de retificar a remuneração e a carga horária prevista em Edital ao piso salarial e à carga horária máxima dispostos na Lei Federal nº3.999/61 para os cargos destinados aos Profissionais da Odontologia, devendo reduzir a carga horária de 40 (quarenta) horas por semana para 20 (vinte) horas por semana para todos os cargos e, ainda, atribuir 03 (três) salários mínimos aos cargos destinados aos Cirurgiões-Dentistas e 02 (dois) salários mínimos aos cargos destinados aos Auxiliares em Saúde Bucal ou, ALTERNATIVAMENTE, por dedução lógica, que se mantenha a carga horária de 40 (quarenta) horas por semana e, por conseguinte, seja atribuída a remuneração de 06 (seis) salários mínimos aos cargos destinados aos Cirurgiões-Dentistas e de 04 (quatro) salários mínimos aos cargos destinados aos Auxiliares em Saúde Bucal, diante da proporcionalidade; se encerradas as inscrições, seja o período reinaugurado apenas aos cargos destinados aos Profissionais da Odontologia, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência;

b.1.2) determinar que as futuras contratações de Profissionais da Odontologia ocorram em estrita obediência à Lei Federal nº3.999/61, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) ou outra a ser arbitrada pelo Juízo, além de configuração de crime de desobediência

(...)”

O autor alega que passou a receber relatos e queixas de Cirurgiões-Dentistas e de Auxiliares de Saúde Bucal sobre o descumprimento, pelo réu, do piso salarial, através do edital de processo seletivo nº 001/2023, onde pretende contratar Cirurgiões-Dentistas e Auxiliares de Saúde Bucal pagando remuneração base inferior a 03 (três) salários-mínimos para os Cirurgiões-dentistas e inferior a 02 (dois) salários-mínimos para os Auxiliares de Saúde Bucal, representando uma grave ofensa a Lei Federal nº 3.999/61.



Narra que o período de inscrições teve início na data de 03/01/2023 e encerrou em 09/01/2023, o que impõe urgência ao pedido.

E acrescenta que encaminhou ao réu o Ofício Circular CRO nº 430/2022, esclarecendo a necessidade do cumprimento imediato da Lei Federal nº 3.999/61, de ajustes de contratos vigentes, bem como, que as futuras contratações observem os ditames legais, entretanto, não obteve resposta.

Juntou procuração e documentos.

Despacho determinando a intimação da parte ré para formação do contraditório mínimo (id. 1618335348).

Devidamente intimado a parte requerida deixou transcorrer o prazo *in albis* (id. 1750561080).

É o relatório. Decido.

O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete aos Juizes Federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Por sua vez, é pacífico o entendimento de que os Conselhos Profissionais exercem atividades típicas do Estado, daí sua natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público, sendo considerados autarquias especiais, o que evidencia a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da presente ação.

E, quanto à legitimidade ativa, sendo a medida antecedente à eventual Ação Civil Pública, é de ver o que dispõe o art. 5º, IV, da [Lei 7.347/85](#), que disciplina aquela ação:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

...

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

Com efeito, os Conselhos Profissionais, em razão da natureza de autarquias federais, têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de suas finalidades institucionais (AC 0001361-68.2011.4.01.3309 / BA, rel. desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 7/7/2017).

Com tais considerações, passo ao exame da tutela requestada.

A concessão da tutela de urgência, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC/2015, exige elementos que evidenciem, cumulativamente, a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (requisitos positivos). O § 3º do aludido dispositivo legal traz ainda um requisito negativo para a concessão da tutela, qual seja, a *ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

A controvérsia posta nos autos cinge a verificar a legalidade do edital quanto a carga horaria e remuneração dos odontólogos e auxiliares de saúde bucal, bem como o respeito a Lei Federal nº 3.999/61 quanto aos atuais e futuros profissionais assistidos pelo conselho.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, *caput* e inciso I, que "os cargos, empregos e funções públicas são



acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Extrai-se ainda do art. 22, inciso XVI, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos municípios.

A Lei nº 3.999/1961 fixa a jornada de trabalho e o piso salarial para os médicos, cirurgiões dentistas e auxiliares:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADPF 325, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a compatibilidade dos arts. 5º e 8º supra, dos dispositivos com a Constituição.

Na mesma ocasião, foi ainda determinado o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o “quantum” ser calculado com base no salário mínimo vigente na publicação da ata da sessão de julgamento (março de 2022), a saber, R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Desta forma, a norma municipal não pode estabelecer carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional ou salário inferior ao piso, sendo a norma geral aplicável a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado (RE nº 1.340.676/PB, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/10/2021, publicado em 04/11/2021).

Também os Tribunais Regionais Federais adotam este mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu



pedido de tutela de urgência para que o Município de Orós-CE seja compelido a observar o piso salarial fixado na Lei nº 3.999/1961 em relação aos profissionais cirurgiões-dentistas e, conseqüentemente, que promova as alterações pertinentes no Edital nº 001/2019, publicado para fins de realização de concurso público no âmbito do município. 2. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese, que o edital do concurso público lançado pelo réu não observa o piso salarial e a carga horária previstos na Lei nº 3.999/1961, qual estabelece o valor mínimo de 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais. 3. Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, cabe avaliar se estão presentes nos autos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC/2015). 4. O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. 5. A Lei n. 3.999/61, que fixa o piso salarial e a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, em 3 (três) salários mínimos e 20 (vinte) horas semanais respectivamente, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. 6. No caso dos autos, o Edital nº 001/2019 previu para o cargo de cirurgião dentista da Prefeitura de Orós/CE remuneração de R\$ 2.318,55 (um mil setecentos e noventa reais), o que corresponde a menos de três salários mínimos, para jornada de 40 (quarenta horas) semanais. 7. O edital em questão deve ser retificado para adequar-se à Lei n. 3999/91. 8. Preenchido o requisito da probabilidade do direito. 9. Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou preenchido uma vez que a alteração em questão tem o condão de estimular muitos profissionais a se inscreverem no concurso, em razão da modificação da verba remuneratória anteriormente fixada. 10. Agravo de instrumento provido para determinar a retificação do Edital conforme a Lei nº 3999/91. (PROCESSO: 08144281120194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA TRF4, JULGAMENTO: 13/08/2020 – grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4. AC 5017977-10.2020.4.04.7100. 4ª TURMA. REL. DES. FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. DJ: 07/04/2021 – grifei)

(...) Em sendo assim, dúvida não se tem acerca de que a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Assim, analisando o Edital vergastado, vê-se que dentre os cargos previstos estão o de Odontólogo e auxiliar de consultório dentário, ambos com carga horária semanal de 40 horas e com salários de R\$ 2.896,00 e R\$1.302,00, respectivamente. Preenchido, assim, o requisito da probabilidade do direito. Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou igualmente preenchido, uma vez que a alteração em questão tem o condão de estimular muitos profissionais a se inscreverem no concurso, em razão da modificação da verba remuneratória anteriormente fixada.(...) AI 1022567-37.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA



PRUDENTE, TRF1, PJe 12/06/2023 PAG.) grifei

De fato, a Lei nº 3.999/1961 não faz qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado. Assim, não pode o município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal ou deliberar sobre elas de forma diversa.

Analisando o edital juntado aos autos (id. 1506092870), é possível constatar o requisito da probabilidade do direito considerando que: (a) a remuneração paga para o cargo de odontólogo (código 067), que deveria ser de R\$3.636,00 (três mil, trezentos e trinta e seis reais) para vinte horas semanais, está em patamar inferior; b) a carga horária semanal para aqueles que exercem o cargo em questão (código 068) é superior àquela legalmente prevista como máxima (vinte horas semanais).

O mesmo ocorre com relação aos auxiliares em saúde bucal (cód. 065), com carga horária de quarenta horas e remuneração de um salário mínimo mensal.

Já o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, está concretizado nos vencimentos pagos em desacordo com o piso salarial e a carga horária executada acima do mínimo por tempo desarrazoado, sendo certo o caráter alimentar das verbas.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que o Município requerido, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) retifique o edital de processo seletivo nº 001/2023, de 02/01/2023, promovendo a adequação da carga horária e dos salários do cargo de cirurgião dentista e auxiliares de saúde bucal, ao disposto nos artigos 5º e 8º da Lei nº 3.999/1961 (carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e remuneração de, no mínimo, R\$3.636,00 (três mil, trezentos e trinta e seis reais) para o cargo de odontólogo; carga horária de 20 (vinte) horas semanais e remuneração de, no mínimo, R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) para o cargo de auxiliar em saúde bucal), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;

(ii) promova a imediata adequação da carga horária e dos salários dos atuais servidores que ocupam cargos privativos de Odontologia, independentemente do regime jurídico, ao disposto nos artigos 5º e 8º da Lei nº 3.999/1961 (carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e remuneração de, no mínimo, R\$3.636,00 (três mil, trezentos e trinta e seis reais) para o cargo de Odontólogo; carga horária de 20 (vinte) horas semanais e remuneração de, no mínimo, R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) para o cargo de auxiliar em saúde bucal), sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Intimem-se com urgência.

Intime-se o autor desta decisão e para emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Cite-se para, querendo e no prazo legal, conteste os fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, sob pena de revelia e confissão, nos termos da lei. Na mesma oportunidade, deverão especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intime-se ainda o MPF para atuar na condição de fiscal da lei.

Jequié/BA, na mesma data da assinatura eletrônica.



(Documento assinado digitalmente)
FILIFE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

